

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -  
SC**

**BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS**

**NORMA SUELI PADILHA**

**RICARDO STANZIOLA VIEIRA**

**HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

B615

Biodireito e direitos dos animais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Heron José de Santana Gordilho; Norma Sueli Padilha; Ricardo Stanziola Vieira.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-660-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Biodireito. 3. Direito dos animais. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC**

## **BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS**

---

### **Apresentação**

É com imensa alegria que retornamos, neste XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, às atividades presenciais deste Grupo de Trabalho, uma vez que, desde 2020, com o início da pandemia COVID-19, os eventos do CONPEDI vinham sendo realizados de forma online.

Durante os dias 07, 08 e 09 de dezembro de 2022, na bela cidade catarinense de Balneário Camboriú, no campus da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, o maior encontro da pesquisa e pós-graduação em direito voltou a ser realizado presencialmente e tivemos a satisfação de coordenar o Grupo de Trabalho de BIODIREITO E DIREITO DOS ANIMAIS I, que contou com a apresentação de trabalhos de pesquisadores de diferentes instituições e das diversas regiões do País.

A qualidade das pesquisas apresentadas eleva sempre mais a importância deste Grupo de Trabalho, que concentra nos eventos do CONPEDI, um nível de destaque e excelência na produção do conhecimento científico nestas áreas tão inovadoras do Direito,, que representam novos desafios colocados ao universo jurídico.

Deste modo honra-nos apresentar a comunidade acadêmica os artigos apresentados e debatidos neste evento de grande magnitude para a pesquisa na pós-graduação em Direito no País e publicados no presente ANAIS, conforme descrição que se segue:

A COMERCIALIZAÇÃO DE GAMETAS FEMININOS E A GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO ONEROSA NO BRASIL, de autoria de Cassia Pimenta Meneguete, Rita de Cassia Resquetti Tarifa Espolador, Ana Lúcia Maso Borba Navolar. O artigo analisa a possibilidade da comercialização de gametas femininos e da gestação de substituição onerosa no Brasil. O objetivo é evidenciar que o Brasil necessita de lei em sentido formal regulamentando a reprodução humana assistida, sendo que atualmente, diante da omissão legislativa aplica-se a Resolução 2.320/2022 do Conselho Federal de Medicina

A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DOS ANIMAIS, do autor Eid Badr, co-autoria com Cid da Veiga Soares Júnior, neste artigo os autores demonstram a necessidade da implementação da educação ambiental no sistema de ensino brasileiro visando a proteção dos animais

A IMPORTÂNCIA DO DIREITO ANIMAL NA CONTEMPORÂNEIDADE – UMA PAUTA EDUCATIVA PARA A SOCIEDADE Neste artigo o autor Fábio Da Silva Santos analisa o papel da educação ambiental no processo de conscientização da população sobre os interesses dos animais não-humanos.

A NATUREZA JURÍDICA DA CESSÃO DE GESTAÇÃO: UMA ANÁLISE À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, dos autores Claudia Aparecida Costa Lopes e Valéria Silva Galdino Cardin. O artigo refere-se a cessão de gestação, sendo aquela na qual uma mulher é escolhida para gestar a prole de uma pessoa ou casal idealizadores de um projeto parental, objeto de análise do estudo a natureza jurídica contratual deste método de procriação.

A REPRODUÇÃO HUMANA MEDICAMENTE ASSISTIDA NA RESOLUÇÃO Nº 2.320 /2022 DO CFM: APONTAMENTOS SOBRE OS PRINCIPAIS ASPECTOS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, das autoras Mylene Manfrinato Dos Reis Amaro e Valéria Silva Galdino Cardin, que visa analisar as técnicas de reprodução assistida previstas na Resolução nº 2.320/2022 do CFM, como por exemplo: a redução embrionária, a eugenia; o diagnóstico genético pré-implantacional; a gestação de substituição; a reprodução post mortem e o anonimato do doador.

A SUCESSÃO PROCESSUAL DOS ANIMAIS dos autores Vicente de Paula Ataíde Junior , Zenildo Bodnar , Welton Rübenich analisa as questões processuais relativas à capacidade processual dos animais em juízo.

A VULNERABILIDADE DAS MULHERES DIANTE DA PROIBIÇÃO DO ABORTO NO BRASIL: UMA ANÁLISE BIOÉTICA À LUZ DA METÁFORA DAS CAPAS E DA TEORIA DA POBREZA COMO PRIVAÇÃO DE CAPACIDADES, de autoria de Júlia Sousa Silva e Ana Thereza Meireles Araújo. A pesquisa tem como objeto geral verificar de que maneira a proibição do aborto se converte em mais uma vulnerabilidade a que mulheres estão expostas, em especial mulheres em frágil condição socioeconômica,.

AS DIRETRIZES ANTECIPADAS DA VIDA COMO FORMA DE BIOÉTICA NA GARANTIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, das autoras Ines Lopes de Abreu

Mendes de Toledo e Roberta Gonçalves Leite dos Santos. O artigo analisa o instrumento das “diretrizes antecipadas da vida”, que se trata de uma escritura pública declaratória que assegura o respeito à dignidade da pessoa humana, e que permite ao paciente escolher previamente a que tipo de tratamento médico deseja ou não ser submetido, preservando o direito à vida e morte como antecipação de expressão de sua vontade caso não possa mais expressar sua vontade.

**BIOÉTICA NA FORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE MENTAL: UMA ANÁLISE SOBRE A INTERFACE ENTRE BIOÉTICA, PSICOLOGIA E PSIQUIATRIA.** Artigo de autoria de Marcele de Jesus Duarte Monteiro , Raimundo Wilson Gama Raiol e Hamanda de Nazaré Freitas Matos. O estudo tem como objetivo discorrer sobre a formação de psicólogos e psiquiatras sob a égide da bioética, sendo profissionais de saúde que lidam diretamente com o sofrimento mental de indivíduos que já carregam o estigma da loucura. A abordagem desenvolvida no trabalho se baseia na bioética principiológica proposta por Beauchamp e Childress, mediante o uso de metodologia dedutiva, centrada em pesquisa bibliográfica e documental.

**CESSÃO TEMPORÁRIA DE ÚTERO E A MUDANÇA DO PARADIGMA MATER SEMPER CERTA EST,** das autoras Mylene Manfrinato Dos Reis Amaro , Janaina Sampaio De Oliveira e Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão. O objetivo do presente artigo é analisar a definição da maternidade na gestação de substituição, pois referida técnica colocou em questão o brocado “mater semper cert est” que via como certa a maternidade daquela que gestava a criança.

**GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO: O DIÁLOGO DAS FONTES ENTRE A RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA Nº 2.320/2022 E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.** Artigo de autoria de Ana Paula Floriani de Andrade , Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli , Priscila Zeni De Sa. Este artigo tem o objetivo geral de analisar o diálogo das fontes entre a Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.320 /2022 e o ordenamento jurídico brasileiro, mais especificamente a Constituição Federal e o Código Civil no que tange à gestação de substituição, visto que ainda é um tema que carece de uma legislação que o regule.

**IMPLICAÇÕES DA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA HOMÓLOGA POST MORTEM NO DIREITO DAS FAMÍLIAS E DAS SUCESSÕES,** das autoras Ana Lúcia Maso Borba Navolar , Cassia Pimenta Meneguice e Rita de Cassia Resquetti Tarifa Espolador, o artigo apresenta algumas implicações que a reprodução humana assistida póstuma gera no campo do direito das famílias e das sucessões. Objetiva demonstrar que em

razão da previsão legal constante no artigo 1.597, III e IV do Código Civil, a criança gerada nestas condições é presumivelmente filha do falecido que submeteu à criopreservação o seu material genético

O BEM-ESTAR ANIMAL E A INSEGURANÇA ALIMENTAR, de autoria de Maria Carolina Rosa Gullo , Vinícius Moreira Mendonça e Tiago Bregolin Bertuzzo. O artigo analisa a relação existente entre a melhoria do bem-estar animal e as estratégias de combate à fome e insegurança alimentar, bem como o papel do direito internacional nessa temática.

O CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DO DIREITO PERSONALÍSSIMO AO CORPO DA GESTATRIZ NO CONTRATO DE GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO, de autoria de Claudia Aparecida Costa Lopes , Lucas Henrique Lopes Dos Santos e Cleber Sanfelici Otero . O artigo analisa a técnica de reprodução assistida de gestação de substituição que envolve direitos personalíssimos que costumam ser questionados social e juridicamente, quando da resolução de casos concretos conflituos.

O DIREITO DOS ANIMAIS NA OBRA DE BRUNO LATOUR de autoria de Elisa Maffassioli Hartwig. Neste artigo a autora se analisa a concepção de direito animal do antropólogo francês Bruno Latour.

O PAPEL DA BIOTECNOLOGIA NA SUBSTITUIÇÃO DE TESTAGEM EM ANIMAIS NÃO HUMANOS NA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DOS COSMÉTICOS: A ENTRADA DO BEM ESTAR ANIMAL COMO UM ELEMENTO DO FAIR TRADE, dos autores Marjorie Tolotti Silva de Mello,, Iasna Chaves Viana e Adilson Pires Ribeiro. Neste artigo os autores analisam a substituição dos animais por recursos alternativos na indústria de cosméticos.

OS ANIMAIS COMUNITÁRIOS NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS, de Heron Gordilho em coautoria com Juliana Nascimento analisa a nova figura do animal comunitário na jurisprudência brasileira.

SAÚDE E BIOÉTICA DOS CORPOS TRANS: REFLEXÕES ACERCA DA DES (CONTINUIDADE) DE GÊNERO, das autoras Janaína Machado Sturza e Paula Fabíola Cigana. Este estudo tem como objetivo essencial promover uma interlocução entre saúde e bioética dos corpos trans, especialmente sob a perspectiva da sexualidade na concepção foucaultiana, apresentando possibilidades de entrelaçamento com questões de gênero, em um espaço circunscrito pelo biopoder.

Balneário Camboriú, 19 de novembro de 2022.

Professor Dr. HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO – UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA – UFBA

Professora Dra. NORMA SUELI PADILHA – UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA – UFSC

Professora Dr. RICARDO STANZIOLA VIEIRA – UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI - UNIVALI

# OS ANIMAIS COMUNITÁRIOS NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

## COMMUNAL ANIMALS IN BRAZILIAN COURTS

Heron José de Santana Gordilho <sup>1</sup>

Juliana Nascimento da Silva <sup>2</sup>

### Resumo

Apesar do avanço verificado nos últimos anos na proteção dos direitos dos animais, tendo o Superior Tribunal de Justiça reconhecido, recentemente, o direito dos condôminos a criarem animais em suas unidades autônomas, dentro das limitações unicamente impostas pela lei, ainda pende a questão acerca dos animais comunitários, aqueles que estabelecem com a comunidade em que vivem laços de dependência e de afeto, embora não possuam responsável único e definido, recebendo cuidados e tendo suas necessidades viabilizadas por um morador ou grupo de moradores ou trabalhadores daquela região. A presença dos animais comunitários tem gerado diversos conflitos entre os moradores que não toleram a sua presença na localidade, havendo diversos casos de ameaças, maus tratos e até mesmo morte, situação que se agrava nos condomínios residenciais, diante do conflito entre o direito de propriedade e o direito dos animais. Nesse contexto, diversas leis estaduais e municipais foram criadas e passaram a contemplar a figura dos animais comunitários, trazendo conceitos e estabelecendo regras a fim de disciplinar as relações que envolvem essa nova figura jurídica. Não há, até o momento, legislação federal unificando o tema, que ainda não chegou aos tribunais superiores, mas as diversas demandas que têm chegado aos tribunais estaduais mostram uma tendência protetiva aos direitos dos animais comunitários, o que será demonstrado ao longo deste artigo.

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil, Condomínios, Animais comunitários

### Abstract/Resumen/Résumé

Despite the progress made in recent years in the protection of animal rights, with the Superior Court of Justice recently recognizing the right of condominium owners to raise animals in their autonomous units, within the limitations imposed solely by law, the question of community animals, those that establish bonds of dependence and affection with the community in which they live, although they do not have a single and defined responsible, receiving care and having their needs made possible by a resident or group of residents or workers in that region. The presence of community animals has generated several conflicts between residents who do not tolerate their presence in the locality, with several cases of

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito pela UFPE. Estudos pós-doutorais na Pace University/USA e na École des Hautes Études en Sciences Sociales/FR. Professor do PPGD/UFBA e do PPGD/UCSAL. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9247033382457379> E-mail: [heron@ufba.br](mailto:heron@ufba.br)

<sup>2</sup> Mestranda em Direito da UFBA. Advogada. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/7534777565907938>



threats, mistreatment and even death, a situation that is aggravated in residential condominiums, due to the conflict between the right to property and animal rights. In this context, several state and municipal laws were created and began to contemplate the figure of community animals, bringing concepts and establishing rules in order to discipline the relationships that involve this new legal figure. There is, so far, no federal legislation unifying the issue, which has not yet reached the higher courts, but the various demands that have reached the state courts show a tendency to protect the rights of community animals, which will be demonstrated throughout this article.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Civil liability, Condominiums, Community animals

## **1 Introdução**

Vários estudos comprovam que a companhia de animais de estimação traz benefícios para a vida social e saúde humana (RIBEIRO, 2011, p. 5) embora existam pessoas que não gostam de conviver com eles, muitas vezes devido a traumas ou fobias, o que acaba por provocar conflitos entre os condôminos.

Por outro lado, muitos animais são abandonados por seus guardiões, provocando risco sanitário para a população, pois esses animais não são vacinados e acabam propagando doenças zoológicas.

O presente artigo analisa o tratamento jurídico destinado aos animais comunitários, isto é, animais abandonados que vivem nas ruas e que passam a frequentar as áreas comuns de determinados condomínios, onde recebem o carinho e os cuidados de alguns moradores, sem que nenhum deles seja o responsável direto pela sua guarda.

A pesquisa utilizará o método jurídico lógico-sistemático e a técnica de pesquisa bibliográfica e documental para inicialmente analisar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a presença de animais em condomínios. Em seguida, será analisado o reconhecimento pelo Direito da nova figura jurídica dos animais comunitários.

## **2 A presença de animais em condomínios na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**

O número de brasileiros que optam por morar em condomínios tem aumentado significativamente nas últimas décadas, e isso se deve às vantagens que esse tipo de moradia oferece, como áreas comuns de lazer, academias e quadras de esportes, além de serviços de limpeza e vigilância.

O Código Civil brasileiro, em seu artigo 1.314 e seguintes, determina que cada condômino tem o direito de usar e fruir, com exclusividade, de sua unidade autônoma, segundo suas conveniências e interesses, respeitadas as regras da boa vizinhança.

A Lei Federal nº 4.591/64, que dispõe sobre o condomínio em edificações e incorporações imobiliárias, não traz nenhuma norma específica sobre a presença de animais nessas propriedades, de modo que essa questão deve ter como ponto de partida a convenção de cada condomínio.

A Lei prevê que cada condômino deve usar as partes e coisas comuns de maneira a não causar dano ou incômodo aos demais moradores, nem criar obstáculos ou embaraços ao bom uso dessas áreas pelos demais condôminos.

Quando se trata de animais de estimação, algumas convenções apenas fazem restrições a determinadas raças, enquanto outras exigem o uso de equipamentos de proteção como guias e focinheiras. Outras, porém, simplesmente proíbem a presença desses animais tanto em unidades autônomas quanto nas áreas comuns (GRAMINHANI, 2007, p. 189)

Estas proibições têm sido questionadas, inclusive judicialmente, por condôminos que possuem animais de estimação e consideram abusivas as cláusulas convencionais demasiadamente restritivas.

Em 30/09/2018, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicou, em seu sítio eletrônico, uma edição especial trazendo a compilação de suas principais decisões sobre os conflitos decorrentes das relações cada vez mais próximas entre os animais de estimação e os seres humanos (STJ, 2018).

No REsp 1.389.418, por exemplo, o STJ manteve a guarda de um papagaio que estava na posse de uma mulher idosa há mais de 17 anos, e que o IBAMA insistia em resgatar, sob o argumento de que a guarda de animais silvestres poderia incentivar o tráfico de animais, uma prática muito arraigada no território brasileiro.

Ao analisar o caso concreto, o STJ entendeu que, tanto a lei quanto o judiciário deveriam buscar a proteção do animal, de modo que a manutenção do papagaio sob a guarda da demandante era a decisão que melhor garantia o interesse do animal.

Em outro processo, que não teve o número divulgado por estar sob sigilo de justiça, o STJ, em decisão inédita, considerou possível a regulamentação judicial do direito de visita a um animal de estimação após a separação do casal, considerando que esses animais não podem ser considerados ‘coisas inanimadas’, merecendo um tratamento peculiar em virtude das relações afetivas estabelecidas com os seus guardiões (STJ, 2018).

No Recurso Especial nº 1.783.076-DF (2018/0229935-9, julgado em 14/05/2019), o autor questionava se a convenção de seu condomínio podia impedir a criação de animais de quaisquer espécies em suas unidades autônomas, tendo o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva reconhecido que a vida em condomínio impõe restrições aos moradores com o fim de preservar as boas relações entre eles, mas que existe sempre a possibilidade dessas restrições serem avaliadas pelo Poder Judiciário, tendo em vista os princípios da inafastabilidade da jurisdição e da função social da propriedade.

O caso analisou a presença de um gato de pequeno porte em uma unidade autônoma, tendo o Tribunal decidido que não restou comprovado que o animal poderia trazer riscos à segurança, higiene, saúde e sossego dos demais moradores<sup>1</sup>.

Em seu voto, o Ministro reconheceu que a presença de animais de estimação em condomínios é uma realidade que pode ensejar três situações distintas: a) a convenção não regulamenta a questão; b) a convenção veda a permanência de animais causadores de incômodos aos demais condôminos ou c) a convenção proíbe a criação e guarda de animais de qualquer espécie.

O voto do Ministro estabeleceu que quando a convenção for omissa, o condômino poderá criar animais em sua unidade autônoma, desde que isso não viole os deveres impostos aos demais condôminos, em especial aqueles previstos no artigo 1.336, IV, do Código Civil de “não utilizar a sua fração de maneira prejudicial ao sossego, salubridade e segurança dos possuidores, ou aos bons costumes” e no artigo 19 da Lei Federal nº 4.591/64, de “não causar dano ou incômodo aos demais condôminos ou moradores, nem obstáculo ou embaraço ao bom uso das mesmas partes por todos”.

Quando a convenção vedar a permanência de animais causadores de incômodo, e não for identificada qualquer ilegalidade de plano, a controvérsia deverá ser decidida no caso concreto, mas quando a convenção vedar peremptoriamente a criação de animal de qualquer espécie, esta norma deverá ser considerada desarrazoada, pois proibir animais de estimação é uma imposição razoável apenas nas hipóteses em que for imprescindível para a preservação da segurança, higiene, saúde e sossego dos condôminos.

Em outro caso, o condomínio queria proibir a presença do cachorro de um morador com base na convenção que proibia a presença de animais que pudessem comprometer a higiene e tranquilidade do edifício, mas o STJ entendeu que não restou provado que o animal

---

<sup>1</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **RE nº1.783.076 - DF** (2018/0229935-9), 3ª turma, Rel. Min. Ricardo Villa Bôas Cueva, julgado em 14/05/2019: "CONDOMÍNIO. ANIMAIS. CONVENÇÃO. REGIMENTO INTERNO. PROIBIÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a convenção condominial pode impedir a criação de animais de qualquer espécie em unidades autônomas do condomínio. 3. Se a convenção não regular a matéria, o condômino pode criar animais em sua unidade autônoma, desde que não viole os deveres previstos nos arts. 1.336, IV, do CC/2002 e 19 da Lei nº 4.591/1964. 4. Se a convenção veda apenas a permanência de animais causadores de incômodos aos demais moradores, a norma condominial não apresenta, de plano, nenhuma ilegalidade. 5. Se a convenção proíbe a criação e a guarda de animais de quaisquer espécies, a restrição pode se revelar desarrazoada, haja vista determinados animais não apresentarem risco à incolumidade e à tranquilidade dos demais moradores e dos frequentadores ocasionais do condomínio. 6. Na hipótese, a restrição imposta ao condômino não se mostra legítima, visto que condomínio não demonstrou nenhum fato concreto apto a comprovar que o animal (gato) provoque prejuízos à segurança, à higiene, à saúde e ao sossego dos demais moradores. 7. Recurso especial provido”.

comprometia a higiene e a tranquilidade dos moradores. Diferentemente do primeiro caso analisado, a convenção não proibia expressamente a criação de qualquer animal, mas apenas estabelecia alguns requisitos para a sua permanência, de modo que caberia ao condomínio provar que o animal oferecia riscos à higiene e tranquilidade dos moradores e ao guardião do animal provar o contrário<sup>2</sup>.

### **3 O reconhecimento da nova figura jurídica dos animais comunitários**

O Direito costuma levar em consideração as particularidades e os propósitos da relação de cada animal com o homem para estabelecer a sua classificação, de modo que peixes e macacos podem ser considerados animais domésticos, animais de estimação ou animais selvagens, a depender do caso concreto.

A Lei Federal nº 9.605/98 considera cães e gatos como animais domésticos, definidos como aqueles que convivem na propriedade humana e estão submetidos aos seus cuidados, uma denominação que também inclui os animais de estimação, os animais de produção os animais de trabalho.

Dados estatísticos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), divulgados no ano de 2015, demonstram que o número de cães nos lares brasileiros superou o número de crianças, uma vez que de cada 100 famílias, 44 criavam cachorros, enquanto apenas 36 possuíam filhos (BARBOSA, 2015).

É cada vez maior o número de famílias que optam pela criação de animais de estimação, face a capacidade deles em dar e receber afeto e atenção, o que faz com que muitos acabem por se tornar membros da unidade denominada de família multiespécie (VIEIRA, 2020, p. 253.)

---

<sup>2</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 676.852 – DF**, 4ª turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 20/08/2015: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO. CRIAÇÃO DE ANIMAL. PROIBIÇÃO SOMENTE DAQUELES QUE COMPROMETAM A HIGIENE E A TRANQUILIDADE DO EDIFÍCIO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O ANIMAL DO AGRAVADO TENHA SIDO ALVO DE RECLAMAÇÕES ESPECÍFICAS. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da orientação jurisprudencial do eg. Superior Tribunal de Justiça deve prevalecer o ajustado entre os condôminos na convenção do condomínio acerca da criação de animal em unidade condominial. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, a Corte de origem esclareceu que a convenção condominial somente veda a criação de animais que comprometam a higiene e a tranquilidade do edifício, não havendo, ainda, a prova de reclamação específica contra o animal do ora agravado. 3. Desse modo, infirmar as conclusões do julgado demandaria a interpretação da convenção condominial, bem como o revolvimento do suporte fático-probatório da demanda, o que encontra vedação nos enunciados das Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior. 4. Agrado regimental a que se nega provimento.

Dados da Organização Mundial da Saúde apontam que no Brasil existem cerca de 30 milhões de animais abandonados, e que desse total, 10 milhões são gatos e 20 milhões são cachorros (CFMV, 2019).

Assim como uma criança ou adolescente abandonado não deixam de ter uma família, os animais de rua também devem ser considerados animais domésticos, ainda que ausente momentaneamente a característica principal desta categoria, que é viver na propriedade e sob os cuidados do homem (GORDILHO; COUTINHO, 2017, p. 262).

Esses cães e gatos abandonados, porém, quase sempre procuram uma comunidade de referência, muitas vezes sendo aceitos nessas comunidades, onde recebem nome e os cuidados de moradores locais, que os alimentam e oferecem serviços veterinários (COSTA; CAMPISTA, 2020, p. 352)

O Direito já reconhece esses animais comunitários como uma nova figura jurídica situada entre o animal abandonado e o animal de estimação, definindo-o como aquele animal doméstico abandonado que estabelece vínculos com uma determinada comunidade, criando com ela laços de dependência e afeto, sem que exista um guardião definido que seja responsável por ele.

O Estado de São Paulo foi o primeiro a reconhecer a figura do animal comunitário, através da promulgação da Lei nº 12.916, de 16 de abril de 2008, que definiu o cão comunitário como “aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido”<sup>3</sup>.

Esta Lei dispõe que esses animais devem ser recolhidos para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade de origem, após identificação e assinatura de termo de compromisso de um dos seus cuidadores.

Em 3 de dezembro de 2008, o Município do Rio de Janeiro promulgou a Lei nº 4.956, que em seu artigo 1º definiu o animal comunitário como aquele que “apesar de não ter proprietário definido e único, estabeleceu com membros da população do local onde vive vínculos de afeto, dependência e manutenção”<sup>4</sup>.

---

<sup>3</sup> Artigo 4º - O recolhimento de animais observará procedimentos protetivos de manejo, de transporte e de averiguação da existência de proprietário, de responsável ou de cuidador em sua comunidade.

§ 1º - O animal reconhecido como comunitário será recolhido para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade de origem, após identificação e assinatura de termo de compromisso de seu cuidador principal.

§ 2º - Para efeitos desta lei considera-se "cão comunitário" aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido.

<sup>4</sup> Esta Lei foi revogada pela Lei nº 6435 de 27 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a proteção e bem-estar dos animais, as normas para a criação e comercialização de cães e gatos e define procedimentos referentes a casos de maus tratos a animais no Município do Rio de Janeiro e dá outras providências.

O Estado do Rio de Janeiro, por seu turno, promulgou a Lei nº 6.464/2013, alterando a Lei nº 4.808/2006, para regular a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de animais, permitindo que os animais comunitários sejam assistidos por seus protetores<sup>5</sup>.

No Estado da Bahia, o Município de Lauro de Freitas promulgou a Lei nº 1.618/2016, que em seu artigo 17 definiu o animal comunitário como aquele que “embora viva na rua, seja tutelado ou estabeleça vínculo de afeto e dependência com pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, entidade sem fins lucrativos ou grupo de pessoas ligadas por laços de amizade ou vizinhança que, não sendo guardião, se coloca na posição de guardião do animal sem, contudo, retirá-lo da via pública ou local que utilize como moradia”<sup>6</sup>.

A Lei nº 11.140/2018, que instituiu o Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba, além de proteger cães e gatos comunitários, instituiu a figura do cuidador comunitário, definido como qualquer pessoa física ou jurídica que proteja, alimente, forneça água ou assistência médica a cães e gatos comunitários<sup>7</sup>.

Na esfera federal, não existe legislação que regule o tema. No entanto, é possível concluir que a figura do animal comunitário já é reconhecida e vem sendo regulamentada em alguns Municípios e Estados brasileiros, tendo em vista a maior proximidade desses animais no convívio com humanos, o número de animais abandonados em situação de rua, bem como os novos paradigmas que se impõem à sociedade quanto à relação com animais não humanos.

Por outro lado, existem diversas normas que podem ser invocadas como reforço ao direito de criar um animal de estimação sem sofrer restrições abusivas ou arbitrárias (APEPÊ, 2022). Nesse sentido, o art. 5º, inciso XV, da Constituição, assegura a liberdade de locomoção, de modo que a proibição de animais nas áreas comuns do condomínio pode ferir o direito de “ir e vir”. Já no inciso XXII, o direito à propriedade respalda a permissão de criar bichos de estimação no próprio imóvel, ainda que se trate de uma unidade condominial. O Art. 146 do

---

<sup>5</sup> Art. 35-A Fica considerado como animal comunitário aquele que, apesar de não ter proprietário definido e único, estabeleceu com membros da população do local onde vive vínculos de afeto, dependência e manutenção. Parágrafo único. Entende-se como animais comunitários animais assistidos por protetores de animais.

<sup>6</sup> Art. 17. Para fins dessa Lei é considerado animal comunitário o animal que embora viva na rua seja tutelado ou estabeleça vínculo de afeto e dependência com pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, entidade sem fins lucrativos ou grupo de pessoas ligadas por laços de amizade ou vizinhança que não sendo guardião se coloca na posição de guardião do animal sem, contudo, retirá-lo da via pública ou local que utilize como moradia.

<sup>7</sup> Art. 7º Esta Lei estabelece a política a ser adotada pelo Poder Executivo e seus órgãos, envolvendo a relação entre a sociedade e os animais no âmbito do Estado da Paraíba. § 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se como: (...) XXX - cães e gatos comunitários: são aqueles animais em situação de rua que estabelecem com uma determinada comunidade laços de dependência e manutenção, embora não possua responsável único e definido; XXXI - cuidador comunitário: pessoa física ou jurídica que protege, alimenta, fornece água e medicação aos cães e gatos comunitários;

Código Penal condena o constrangimento mediante regras arbitrárias, como obrigar a levar o animal no colo ou proibir que visitantes tragam o próprio pet.

#### **4 Os animais comunitários na jurisprudência dos Estados**

A existência de animais nas áreas comuns dos condomínios, porém, muitas vezes provoca conflitos entre os membros da comunidade que não gostam de animais ou se sentem incomodados com sua presença, de modo que alguns moradores ou funcionários dos condomínios acabem por expulsá-los do local, provocando dor e sofrimento, e até mesmo a morte desses animais.

Na Comarca de Feira de Santana, na Bahia, por exemplo, o Juiz da 2ª Vara Cível concedeu tutela antecipada para impedir que um condomínio retirasse do local seis gatos comunitários e os utensílios que eles utilizavam para alimentação (Processo n.º 8008108-54.2019.8.05.0080).

A ação foi proposta por uma moradora do local em favor dos gatos que viviam há oito anos em um dos blocos do condomínio, três machos e três fêmeas, todos castrados, vacinados e saudáveis, cuja permanência no local, anteriormente era aceita pelo condomínio, mas com a mudança na administração do condomínio, passaram a ser perseguidos e maltratados, tendo a autora sido notificada pela nova administração a não mais alimentar os animais.

Em 2020, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, no processo nº 0059204-56.2020.8.16.0000, reformou sentença proferida pelo juízo de 1º grau e reconheceu, por unanimidade, o direito de os animais não-humanos serem autores de ações judiciais na defesa dos seus próprios direitos (MIGALHAS, 2022).

O caso dizia respeito a um pedido de reparação civil pleiteado por dois cachorros, Spike e Rambo - devidamente representados por uma ONG de Cascavel/PR - contra seus antigos guardiões, os quais viajaram e os deixaram abandonados por vinte e nove dias.

O Acórdão oriundo deste julgamento estabeleceu, inicialmente, a relevância do tema, uma vez que na sociedade contemporânea os casais e famílias adotam animais de estimação como membros da família, e que de acordo com a Declaração de Toulon, de 29 de março de 2019, “os animais devem ser considerados como pessoas físicas não-humanas e, o mais importante, que o reconhecimento da personalidade jurídica do animal se apresenta como uma etapa indispensável à coerência dos sistemas jurídicos” (UNIVERSITÉ DE TOULON, 2019).

Também no Paraná, foi proposta ação de indenização por mordida de animal comunitário contra uma “cuidadora”, figura reconhecida pela Lei Estadual nº 17.422/2012, como sendo “membro da comunidade em que vive o animal comunitário e que estabelece laços



de cuidados com o mesmo”<sup>8</sup>. No caso, a 5ª turma recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná manteve a sentença de improcedência do pedido, tendo destacado a boa ação realizada pela promovida ao cuidar do animal comunitário, ação que seria digna de aprovação, uma vez que é inconteste a dificuldade dos órgãos públicos em atender a todos os animais de rua, abandonados e deixados à própria sorte.

Em Porto Alegre, um morador moveu ação contra o condomínio no qual reside, pela aplicação de multas, sem a observância de qualquer procedimento prévio, por supostamente não recolher os dejetos de todos os gatos comunitários que habitavam no condomínio. Em 1º grau, a juíza rejeitou o pedido e acolheu o pedido contraposto formulado pelo condomínio, determinando que os moradores do condomínio se abstivessem de alimentar os animais que lá residiam.<sup>9</sup>

Ao julgar o recurso inominado interposto contra a Decisão, a Turma Recursal assentou que os animais poderiam ser reconhecidos como comunitários, pois eram cuidados não apenas pelo autor, como também por outros moradores do condomínio. Em seu voto, a Relatora, a Juíza Glaucia Dipp Dreher, pontuou que deixar de alimentar os animais consubstanciaria ato de maus tratos e traria maiores problemas, pois os animais, além de não irem embora, começariam a buscar alimento nos lixos e dentro das casas.

Além disso, como o próprio órgão municipal local especializado na proteção e cuidados com os animais já havia reconhecido que os gatos que residem no condomínio seriam animais comunitários, não havia como o Juizado Especial Cível determinar o contrário, especialmente num processo onde sequer foi oportunizada a oitiva do órgão público especializado no caso em apreço. A juíza considerou, ainda, que a atitude do autor da ação

---

<sup>8</sup> Art. 8º. Para efeito desta Lei considera-se:

I - animal comunitário: aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, ainda que não possua responsável único e definido;

II - cuidador: membro da comunidade em que vive o animal comunitário e que estabelece laços de cuidados com o mesmo.

<sup>9</sup> RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. CONDOMÍNIO. DIREITO DE VIZINHANÇA. EXISTÊNCIA DE ANIMAIS COMUNITÁRIOS NO LOCAL. SITUAÇÃO QUE SE PERPETUOU AO LONGO DOS ANOS. CASO QUE ESTÁ EM ACOMPANHAMENTO PELO ORGÃO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS. SOLUÇÃO E CONTRAPEDIDO QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DO FEITO E DEVE SER BUSCADA JUNTO AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS, ALÉM DO BOM SENSO ENTRE OS CONDÔMINOS. PROIBIÇÃO DE ALIMENTAR OS ANIMAIS QUE CONFIGURA MAUS TRATOS. CONTRAPEDIDO EXTINTO. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA PELO CONDOMÍNIO AO AUTOR. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. REGIMENTO INTERNO QUE DEVE SER CUMPRIDO, MAS SEM ARBITRARIEDADE. OFENSAS RECÍPROCAS. EXCESSO DE AMBAS AS PARTES. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71006697338 RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 05/05/2017, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 12/05/2017)

deveria ter sido considerada como motivo de respeito a um cidadão que assume despesas dos animais comunitários em prol de toda a comunidade, e que a solução do caso dependia do bom senso entre os condôminos.

Em caso levado a julgamento através de ação civil pública promovida pela Associação Protetora dos Animais Oito Vidas e pela Sociedade União Internacional Protetora dos Animais-SUIPA, defendeu-se o direito de permanência de cerca de 150 gatos que habitavam o local (prédio público) há mais de 14 anos, recebendo cuidados de protetores independentes, enquadrando-se como animais comunitários, conforme definição legal trazida pela própria Lei nº 4.956/08, do Município do Rio de Janeiro<sup>10</sup>.

Em seu voto, a Ministra Relatora, Desembargadora Cristina Tereza Gaulia, deixou claro que é dever constitucional do Município garantir a saúde pública e a proteção ao meio ambiente, nisso estando incluída a proteção à fauna, conforme art. 225 § 1º, incisos VI e VII, da Constituição Federal e Lei Federal 9.605/98. Além disso, chamou atenção para a existência de legislação do próprio Município do Rio de Janeiro (Lei nº 4.956/2008) que dispõe sobre o animal comunitário, estabelece normas para seu atendimento naquele Município, e dá outras providências.

A Desembargadora registrou que os animais domésticos (gatos), integram a chamada “fauna doméstica”, que se refere aos “animais que necessitam da intervenção humana para se alimentar/sobreviver/desenvolver”, integrando portanto esta fauna específica, também a biodiversidade, que se compõe da “extensa variedade de seres vivos” responsáveis em estabelecer o equilíbrio da vida no planeta”, bem como pontuou que, durante a instrução do processo, foi possível aferir que houve o desenvolvimento de uma relação de afeto com as pessoas que convivem com os gatos, o que denota, de fato, que aqueles animais haviam se tornado comunitários.

---

<sup>10</sup> Ementa: Apelação cível. Ação civil pública. Proteção da fauna doméstica. Inexistência de desrespeito à separação de poderes. Omissão do ente municipal. Precedentes. Pretensão de manutenção de animais comunitários (gatos) em prédio anexo à Prefeitura Municipal (CASS - Centro Administrativo São Sebastião). Felinos que estão sob ameaça em face da precariedade do gatil desativado e falta de condições do novo abrigo (Fazenda Modelo). Submissão legal da hipótese à CF (arts. 225, § 1º e VII), Lei Federal 9.605/98 e Lei Municipal/RJ 4.956/08, esta que dispõe sobre o "animal comunitário". Necessidade de estruturação dos espaços mantidos pela Prefeitura para abrigar os animais. Perícia técnica que atestam o estado insalubre e inadequado do abrigo existente, aferindo que os felinos podem permanecer na área externa à Prefeitura sem prejuízo para a saúde das pessoas que transitam ou trabalham no local, e ainda a convivência harmoniosa entre animais e humanos. Sentença que deve ser mantida comprovada a inexistência de impedimento para manutenção dos animais no prédio onde são mantidos por mais de uma década. Abrigo que deve ser reestruturado para os demais animais domésticos/comunitários que ali se encontram e novos a serem encaminhados. Precedentes da jurisprudência pátria. Desprovisionamento do recurso. (TJ-RJ - APL: 02193985320148190001, Relator: Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA, Data de Julgamento: 22/10/2019, QUINTA CÂMARA CÍVEL)

Essa decisão foi objeto de recurso ao Superior Tribunal de Justiça, que no agravo em recurso especial nº 1832065 - RJ (2021/0029866-1, julgado em 29/06/2021), reconheceu expressamente a existência jurídica do animal comunitário, mantendo a Sentença, ante a comprovação de inexistência de impedimento para manutenção dos animais no prédio onde já eram mantidos por mais de uma década.

Também no ano de 2020, a 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no processo nº 0711238-37.2022.8.07.0000, proferiu decisão liminar na qual um Condomínio foi proibido de impedir moradora de alimentar animais de rua nas áreas comuns (ANDA, 2022).

A liminar se fundamentou no fato de que os animais do caso analisado – dois gatos – eram alimentados pela moradora na área comum do condomínio há mais de três anos, razão pela qual estabeleceram com ela um vínculo. Assim, ao proibi-la de fornecer as refeições, a vida dos felinos seria colocada em risco, além de configurar maus tratos, uma vez que já habituados a receber a ração naquele local.

O Distrito Federal também é uma das entidades federativas que possui legislação própria desde 2020 sobre os animais comunitários, a Lei Distrital nº 6.612<sup>11</sup>. A norma autoriza a colocação de abrigos, comedouros e bebedouros para os animais de que trata a Lei em áreas públicas, escolas públicas e privadas, órgãos públicos e empresas públicas e privadas, desde que autorizado previamente pelo responsável pelo local, no caso de área (escola ou empresa) privada ou de bem público de uso especial (exemplo: praças, praias, ruas etc.)<sup>12</sup>.

Em outra decisão judicial, datada de 05 de outubro de 2022, a Justiça do Piauí decidiu favoravelmente a uma condômina que pleiteava o direito de alimentar gatos comunitários em sua vaga de garagem no condomínio em que reside.

Em sua decisão liminar, o juiz estadual de Teresina determinou que o condomínio “se abstenha de proibir a alimentação de felinos nas áreas comuns do condomínio e/ou expulsá-los [do local]”, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento (G1 PIAUÍ, 2022).

Na esfera criminal um caso emblemático foi o da cadela “Manchinha”, que foi agredida até a morte pelo segurança da rede de supermercados Carrefour, evento que teve

---

<sup>11</sup> Art. 1º O animal comunitário, assim considerado aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, ainda que não possua responsável único e definido, pode ser mantido no local em que se encontra sob a responsabilidade de um tutor.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, são considerados animais comunitários cães e gatos.

<sup>12</sup> Art. 3º Fica autorizada a colocação de abrigos, comedouros e bebedouros para os animais de que trata esta Lei em áreas públicas, escolas públicas e privadas, órgãos públicos e empresas públicas e privadas.

grande repercussão na mídia e redes sociais, provocando a indignação da população com o ato de crueldade praticado contra aquele animal comunitário.

A empresa acabou celebrando um acordo judicial com o Ministério Público para doar o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a um fundo de cuidados aos animais, ao passo que o autor do crime ambiental foi denunciado pelo crime previsto no art. 32, da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) (G1 SÃO PAULO, 2019).

Quase dois anos após a morte de “Manchinha”, o Pitbull “Sansão” foi agredido, torturado e teve as patas traseiras decepadas pelo funcionário de uma empresa de transporte vizinha à residência do animal. A revolta gerada por mais esse episódio de crueldade contra animais mobilizou a sociedade civil, culminando na aprovação da Lei nº 14.064/2020, que agravou as penas para quem comete crimes contra cães e gatos<sup>13</sup>.

Também no ano de 2020, o 2º Promotor do Meio Ambiente de Salvador/BA (BAHIA, Processo nº 010.8540-66.2019.8.05.0001) celebrou uma Transação Penal com um condomínio suspeito da prática do crime de maltrato seguido de morte (art.32, § 2º da Lei 9.605/98) de gatos comunitários que viviam nas áreas comuns do condomínio.

A proposta de transação penal consistiu no comprometimento, por parte do Condomínio, em castrar e vacinar cerca de 20 (vinte) gatos, além de promover campanha educativa para os condôminos, através da inserção de 04 (quatro) placas de sinalização ou, como medida alternativa, realizar a doação do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à Associação Bem-Estar Dos Animais, Seus Tutoros E Cuidadores, tendo o condomínio optado por cumprir a medida alternativa.

## **5 Conclusão**

É evidente que tem ocorrido uma mudança de posição do animal na sociedade, especialmente em relação aos animais de estimação, que vêm sendo tratados e reconhecidos como verdadeiros membros da família.

Essa mudança reflete a crescente tomada de consciência de que os animais importam por si mesmos, devendo não apenas ser cuidados e colocados a salvo de qualquer forma de maus tratos, mas ter reconhecidos direitos próprios oponíveis a terceiros e ao próprio Estado.

Analizadas algumas demandas envolvendo animais que foram decididas pelo Superior Tribunal de Justiça concluímos que a convenção de condomínio residencial não pode proibir

---

<sup>13</sup> Art. 2º. [...] § 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

de forma genérica a criação e a guarda de animais de qualquer espécie nas unidades autônomas, já que a existência de riscos à segurança, higiene, saúde e sossego dos demais moradores deve ser feita casuisticamente.

A nova figura jurídica dos animais comunitários foi criada por várias leis estaduais e municipais que buscam assegurar direitos e instrumentos de proteção a esses animais, tendo o Judiciário sido reiteradamente provocado a atuar em conflitos envolvendo esses animais.

A necessidade de leis que reconhecessem e regulamentassem a existência dos animais comunitários surgiu dos diversos conflitos gerados pela sua presença em determinados ambientes, especialmente nos privados, a exemplo dos condomínios edilícios, culminando em atos de violência que não são mais tolerados pela sociedade atual.

A questão ainda não alcançou os Tribunais Superiores, para que possamos ter a pacificação e uniformização da jurisprudência, embora nas instâncias inferiores seja possível identificar uma tendência favorável aos animais comunitários, que podem receber proteção e cuidados dos moradores e funcionários nos condomínios.

## 6 Referências

BARBOSA. Kleusa Ribeiro. **O status jurídico dos animais: uma revisão necessária**. 2015. 75 p. Monografia (Graduação em Direito). Instituto Três Rios, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Três Rios, RJ, 2015. Disponível em <https://kleusaribeiro.jusbrasil.com.br/artigos/327883294/o-status-juridico-dos-animais-uma-revisao-necessaria>, Acesso em 21 de novembro de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª turma. **AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 676.852 – DF**, Rel. Min. Raul Araújo, j. 20/08/2015. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/197997484>. Acesso em: 26 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **RECURSO ESPECIAL Nº 1.783.076 - DF** (2018/0229935-9), 3ª turma, Rel. Min. Ricardo Villa Bôas Cueva, julgado em 14/05/2019. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&processo=1783076&operador=mesmo&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 26 mar. 2021.

BRASIL, STJ, Brasília, **AREsp: 1832065 RJ 2021/0029866-1**, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 29/06/2021). Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1238998273>. Acesso em: 26 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. (5ª Câmara Cível). **Apelação: 0219398-53.2014.8.19.0001**. Apelante: Município do Rio de Janeiro. Apelado 1: Associação Protetora dos Animais Oito Vidas. Apelado 2: Sociedade União Internacional Protetora dos Animais-SUIPA. Relator: Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA, 22 de outubro de 2019. Disponível em <https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-RJ/attachments/TJ->

RJ\_APL\_02193985320148190001\_a5e1b.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA067S  
MCVA&Expires=1648330043&Signature=9OaYUKfaiH9vh7YiZHYDB7uBpik%3D>  
Acesso em: 26 mar. 2021.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais) **Recurso Cível 0012090-54.2017.8.21.9000 RS**. Recorrente: SILNEI POLONIA DE OLIVEIRA. Recorrido: CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DO SOL NASCENTE. Relator: Juíza GLAUCIA DIPP DREHER. Data de julgamento: 05 de maio de 2017. Disponível em < <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/908658959/recurso-civel-71006697338-rs>> Acesso em 27 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964**. Dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4591.htm). Acesso em 27 mar. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 27 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 1.618, de 3 de junho de 2016**. Estabelece, no âmbito do Município de Lauro de Freitas, políticas de proteção e cuidados aos animais, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus tratos aos mesmos, na forma que indica e dá outras providências. Disponível em [http://semarh.laurodefreitas.ba.gov.br/legislacao/lei\\_1618\\_2016.pdf](http://semarh.laurodefreitas.ba.gov.br/legislacao/lei_1618_2016.pdf). Acesso em 27 mar. 2022.

BRASIL. **Lei Estadual nº 17.422/2018**. Dispõe sobre o controle ético da população de cães e gatos no Estado do Paraná. Disponível em <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=248927>. Acesso em: 26 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.612, de 02 de junho de 2020**. Dispõe sobre animais comunitários no Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/institucional/relacoes-institucionais/arquivos/lei-no-6-612-de-02-de-junho-de-2020.pdf>. Acesso em 27 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm). Acesso em 27 mar. 2022.

GORDILHO, Heron; COUTINHO, Direito animal e o fim da sociedade conjugal. **Rev. Direito Econ. Socioambiental**, Curitiba, v. 8, n. 2, 2017

GRAMINHANI, Marcia Graça. **O bem-estar dos cães domiciliados em apartamento**. Revista Brasileira de Direito Animal v. 2, n. 2, p. 161–179, jan./jun., 2007. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10302/7360>. Acesso em 27 mar. 2022.

G1 São Paulo. **Caso Manchinha: Carrefour terá de depositar R\$ 1 milhão em fundo para cuidados a animais.** Disponível em <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/03/15/caso-manchinha-carrefour-tera-de-depositar-r-1-milhao-em-fundo-para-cuidados-a-animais.ghtml>. Acesso em 27 mar. 2022.

G1 Piauí. **Justiça autoriza moradora a alimentar gatos em condomínio na Zona Leste de Teresina; administração queria proibir.** Disponível em <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2022/10/07/justica-autoriza-moradora-a-alimentar-gatos-em-condominio-na-zona-leste-de-teresina-administracao-queria-proibir.ghtml>. Acesso em: 09 out 2022.

**O mundo animal no dia a dia da justiça.** Disponível em [http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-09-30\\_06-03\\_O-mundo-animal-no-dia-a-dia-da-Justica.aspx](http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-09-30_06-03_O-mundo-animal-no-dia-a-dia-da-Justica.aspx). Acesso em: 20 nov. 2019.

PARAÍBA. **Lei nº 11.140, de 8 de junho de 2018.** Institui o Código de Direito e Bem-estar animal do Estado da Paraíba. [2018] Disponível em <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=361016>. Acesso em: 20 nov. 2019.

**Moradora ganha na Justiça direito de alimentar gatos em condomínio.** Disponível em [https://anda.jor.br/moradora-ganha-na-justica-direito-de-alimentar-gatos-em-condominio?fbclid=IwAR0pnJAqJC\\_-JzU-bRnk8EX0dK9604Jc9o0ihhZYAA4dz5p-yq\\_PR0BtVvI&doing\\_wp\\_cron=1651591991.3094480037689208984375](https://anda.jor.br/moradora-ganha-na-justica-direito-de-alimentar-gatos-em-condominio?fbclid=IwAR0pnJAqJC_-JzU-bRnk8EX0dK9604Jc9o0ihhZYAA4dz5p-yq_PR0BtVvI&doing_wp_cron=1651591991.3094480037689208984375). Acesso em: 26 set. 2022.

**Processo n.º 8008108-54.2019.8.05.0080.** 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais de Feira De Santana/BA. Disponível em: <https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalle/listProcessoCompletoAdvogado.seam?id=1824109&ca=8debea376ecaa1673dabfafa9da50557def7ff59d53e5ea02c91a136e3780f23809169f3c7d439e1cee7ff7dd0e10623d6c24b927bc1b01d>. Acesso em: 20 nov. 2020.

**Processo nº 0711238-37.2022.8.07.0000.** 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Disponível em <https://pje2i-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 18 out. 2022.

**Proibição de animais nas áreas comuns do condomínio: tire todas as suas dúvidas nesse post!** Disponível em: <https://apepe.com/blog/proibicao-de-animais-nas-areas-comuns-do-condominio/> Acesso em: 26 set. 2022.

RIBEIRO, Alessandra Ferreira de Araújo. Cães domesticados e os benefícios da interação. **Revista Brasileira de Direito Animal** v.6 n.8.2011, p.5. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11062/7978>. Acesso em: 26 set. 2022.

RIO DE JANEIRO (RJ). **Lei nº 4.808, de 4 julho de 2006.** Dispõe sobre a criação, a propriedade, a posse, a guarda, o uso, o transporte e a presença temporária ou permanente de cães e gatos no âmbito do estado do Rio de Janeiro. Disponível em <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contLei.nsf/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/6628191723549496832571a8005e8896?OpenDocument>. Acesso em: 26 set. 2022.

UNIVERSITÉ DE TOULON. **Declaração de Toulon** de 29.03.2019. Disponível em: <https://www.univ-tln.fr/IMG/pdf/declaracao-de-toulon-versao-em-portugues.pdf>. Acesso em: 26 set. 2022

VIEIRA, Tereza Rodrigues. A vulnerabilidade do animal abandonado, família e direito. **Família multiespécie**: animais de estimação e Direito. Brasília: Zakarewicz Editora, 2020.